



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

**ANÁLISE
IMPUGNAÇÃO**

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2017

LICITANTE IMPUGNANTE: Empresa TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO – EIRELI – inscrita no CNPJ sob o n.º 07.838.209/0001-78, com endereço na Rua Mario Andreazza, n.º 350B, Bairro Distrito Guarita em Várzea Grande – MT.

OBJETO DO PROCESSO: A presente licitação tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DA LINHA MECÂNICA, GENUÍNA E/OU ORIGINAL DE PRIMEIRA LINHA**, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos operacionais automotores leves, utilitários, camionete, caminhões, ônibus e máquinas pesadas da frota municipal, conforme discriminado no **Anexo I – Termo de Referência**, deste Instrumento Convocatório e deverá ser minuciosamente observado pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

DA DETERMINAÇÃO LEGAL: LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 – “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.”

DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA: LEI Nº 8.666/93 – “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”

Passamos a motivação/fundamentação para refutar no mérito a presente impugnação com os fundamentos dos fatos e jurídicos, abaixo delineados.

1. DA ANÁLISE PRELIMINAR DA IMPUGNAÇÃO.

1.1. DA TEMPESTIVIDADE.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Ademais, a impugnação submete-se as regras gerais dos recursos administrativos no âmbito da procedimentos licitatórios, para tanto exige pré-requisitos para o seu conhecimento, *in casu*, a tempestividade.

O Edital foi publicado em 19 de Abril de 2017 e a impugnação foi apresentada em 24 de Abril de 2017.

Portanto, tempestiva nos termos das normas estampadas no edital.

1.2. DA LEGALIDADE.

O **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2017** explicita que os eventuais licitantes ou qualquer interessado podem apresentar impugnação instrumento administrativo nos seguintes termos:

“Capítulo XXIII - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

23.1. Qualquer pessoa poderá questionar, solicitar informações ou impugnar este Edital de Pregão até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública de Pregão, sendo que os mesmos deverão ser protocolizados na Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DO LESTE, devendo a Prefeitura, através do Pregoeiro Oficial, julgar e responder sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.”

Dessa forma o item formulado no edital no tocante a “**esclarecimentos**” ou “**impugnações**” estabelecem o mecanismo de controle externo da atividade pública municipal, constituindo em um direito subjetivo público dos licitantes,

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

portanto, afasta qualquer subjetivismo da análise da questão neste ponto específico do edital.

Passamos análise da tempestividade do recurso interposto.

2. DO MÉRITO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A impugnação de um edital de licitação só ocorre quando o **Princípio da Igualdade** é contrariado por meio de exigências de marca, domicílio do licitante e demais exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação. O edital que não cumprir com a **Legislação** pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.¹

Neste primado trago a baila as lições do **Pregoeiro Marcello dos Santos Lopes** do Supremo Tribunal Federal – STF – que assim deixou consignado ao analisar a impugnação Pregão Eletrônico n.º 153/2007, as quais descrevemos abaixo e que serve como premissa de fundamentação/motivação da análise da presente impugnação:

“Primeiramente, deve-se ter em vista os princípios inscritos no art. 3º da Lei 8.666/93, aplicados também à modalidade Pregão, por força do art. 9º da Lei 10.520/02 e do Preâmbulo do Edital que são, em destaque, o princípio da isonomia e da proposta mais vantajosa para a administração. Determina o referido artigo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (...)”

¹ https://www.licitacao.net/impugnacao_edital_licitacao.asp

B. Freitas



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Portanto, o caráter isonômico e a proporcionalidade das exigências contidas para efeito de formulação da proposta de preços são incontestáveis, pois o exercício da competência discricionária vislumbrada no Edital se faz fundamentadamente em escolhas e avaliações plausíveis.

E nada de ilegal há nisso, vez que a própria lei legitima a discricionariedade administrativa...

A propósito, retomando à remissão ao artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, convém ressaltar que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária; não envolve vantagem ilegal para a Administração e não impõe requisitos desproporcionais, ao se vislumbrar as reais necessidades da futura contratação, as quais estão em compasso valores constitucionais e legais.

Dessa forma, fica evidente que o Edital em nenhum momento feriu os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. A exigência de cotação global dos equipamentos não afronta a essência dos da isonomia, assim como dos núcleos



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LESTE**

essenciais dos demais princípios constitucionais. Com base no ensinamento de Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos", 10º edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg.50. (...)

"Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para

Handwritten signature and initials in blue ink.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras conseqüências.”²

Carlos Ari Sundfeld³ leciona que a licitação não se conduz pelo culto vazio das formas, pelo rigorismo estéril e sem conteúdo. O formalismo, nela, é um instrumento de igualdade e da moralidade: as regras do edital são inalteráveis a meio do caminho, pois isso beneficiaria um licitante em desfavor do outro; a abertura dos envelopes é feita em sessão pública e solene para permitir o controle recíproco; as propostas tornam-se imutáveis para impedir o privilégio a um licitante; os prazos são improrrogáveis para não ensejar benefício ao relapso; a publicidade inviabiliza os acertos feitos às ocultas. O formalismo vale dizer, a obediência a etapas rígidas e previamente seriadas, é condição para lisura do certame, evitando a criação ad hoc de etapas que beneficiem concorrentes específicos.

A impugnação não traz nenhum elemento técnico devidamente comprovado de que a forma descrita no edital para apresentação das propostas de peças originais e peças genuínas fere o princípio da economicidade, o edital em seu **ANEXO I-A – VEÍCULOS COMPONENTES DA FROTA MUNICIPAL** – explicita com precisão os veículos que compõem a frota do Município conseqüentemente as peças necessárias para a manutenção dos mesmos, o que facilita o entendimento dos licitantes em participar do certame e fazerem as suas propostas de preços, para deixar ainda mais claro e evidente o edital ainda é esclarecedor com o seu respectivo **ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA**.

De forma inversa a impugnante interpreta o presente edital, os descontos para peças originais e peças genuínas serão ofertados de acordo com a

² file:///C:/Users/operador/Downloads/IMPUGNA%C3%87%C3%83O%20PREG%C3%83O153.2007.pdf

³ SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. São Paulo:Malheiros, 1992. p.10.

Handwritten signature and initials in blue ink.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

condição individual de cada licitante, aqui, no resguardo do interesse público das propostas mais vantajosa para Administração Pública.

Leciona o Professor **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES**, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, manifestou da seguinte forma:

"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido”.

3. DA DECISÃO FINAL.

Com os argumentos acima delineados, rejeito a presente impugnação com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em razão de que cabe Administração Pública Municipal apresentar a melhor maneira de recepcionar as propostas apresentadas pelos licitantes de acordo com a redação posta no edital em razão dos princípios de oportunidade e conveniência.

Santo Antônio do Leste/MT, 26 de abril de 2017.


WEVERTON ANCELMO P. DE SOUSA
PREGOEIRO OFICIAL


JESSIKA SHEYENNE FLORIANO CARDOSO
MEMBRO DA COMISSÃO – APOIO


ITA ROBÉRTA SOARES
MEMBRO DA COMISSÃO DE APOIO